



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2018.

Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação.

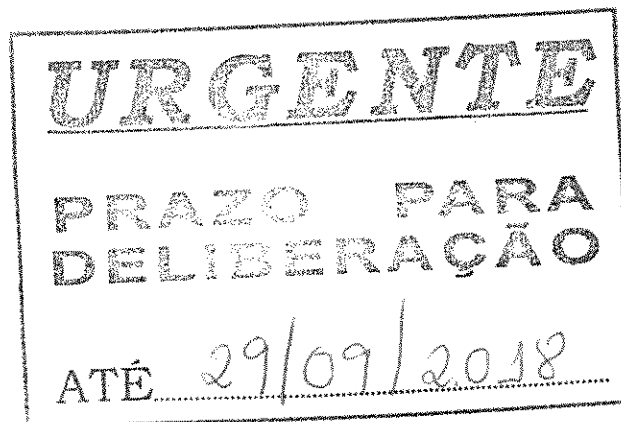
Rib. Preto, 30 AGO 2018

Presidente

Of. N° 2.301/2.018-C.M.

60

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 380/2017 que: “**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**”, consubstanciado no Autógrafo nº 162/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da relevância do Projeto de lei em razão dos assuntos e questões sociais, por força dos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, o administrador público somente poderá adotar procedimentos e decisões no âmbito da Administração Pública quando a lei expressamente autorizar e, nestes termos, a Lei Federal nº 8.666/93 assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, **trabalhista**, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

(...) (grifos nossos)

Diante da rigorosa disciplina constitucional em face à preservação da eficiência do procedimento licitatório, bem como da contratação administrativa em consonância com os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e livre competição entre os licitantes em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dito anteriormente, o §5º do artigo 30 da referida lei estabelece que, *in verbis*:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim sendo, a Lei Federal nº 8.666/93 não autoriza, ao contrário, proíbe tratamento diferenciado que contrarie suas disposições e, por quaisquer circunstâncias, inibam a livre participação e competição nos procedimentos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

licitatórios para contratação com a Administração Pública, não autorizando, portanto, o quanto pretendido no Projeto de lei.

A citada lei federal traz no §5º do artigo 40 uma exceção que autoriza a Administração Pública a exigir no ato convocatório, que um percentual mínimo da mão de obra da contratada seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, vejamos:

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Verifica-se que não foi incluída na reforma do texto a autorização legal pretendida pelo Projeto de lei em análise.

Todavia, tramita no Senado Federal o Projeto de lei nº 130/2017 que altera o § 5º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, incluindo expressa autorização legal à Administração Municipal exigir do vencedor da licitação, quando compatível com o objeto da avença, que admita para a execução do contrato, trabalhadores em situação de rua, em percentual não inferior à 2% (dois por cento) do pessoal contratado).

Logo, o assunto está em tramitação em sede competente para a necessária alteração legislativa que, excepcionalmente, deverá autorizar a exigência legal a ser imposta aos licitantes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Somado ao exposto, acrescentamos que o presente projeto de lei é inconstitucional por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, já que prevê em seu art. 1º autorização para o Poder Executivo criar mecanismos nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, a fim de promover a contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras em licitação pública, já que é competência privativa do Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como a edição de atos e normas de planejamento, direção e organização dos assuntos de interesse local, na esfera da gestão administrativa, englobando as contratações por meio de licitação pública.

Dessa forma, o Projeto de lei afronta os artigos 5º, 47, incisos I, II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

*estabelecidos na Constituição Federal e nesta
Constituição.*

A Constituição Estadual conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública, em especial o serviço público. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado (princípio da simetria), tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 -RTJ 150/482 (STF, ADIn no 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU, nº 227, p 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é para os Municípios. Sob este aspecto denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração. A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO
DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de
administração impede a ingerência normativa do Poder



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. E que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O legislativo edita normas, o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante", e conclui que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário".¹

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário*" (STF, ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).

Assim sendo, por configurar usurpação indevida na esfera de competência privativa do Poder Executivo, evidenciando afronta ao princípio de separação de poderes, é incompatível com a Constituição Estadual. Em casos análogos, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.815, de 11 de setembro de 2014, que "estabelecem diretrizes para criação do 'Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia' (CMSPE) e dá outras providências no âmbito do Município de Suzano — Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa Ofensa ao princípio da harmonia e

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708 e 712.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

independência dos Poderes - Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado - Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, incisos II, XIV, XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246467-63.2016.8.26.0000, Relator Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.670, de 10 de setembro de 2012 ("cria o Conselho Municipal dos Evangélicos de Francisco Morato — CMEFM e dá outras providências"), alterada pela Lei nº 2.888, de 10 de março de 2016 ("dá nova redação e revoga artigos, parágrafos e incisos da Lei Municipal nº 2.670, de 10 de setembro de 2012..."), ambas do Município de Francisco Morato e de autoria do Poder Legislativo — Vício de iniciativa — Leis que invadem a esfera da gestão administrativa (art. 24, §2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes — Leis, ademais, que contrariam o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, da CF), e a vedação de o Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e de "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si" (art. 19, I e II), neste



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

passo por distinguir as igrejas cristãs das demais, não cristãs. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2139968-55.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017)

Nesse sentido, o Poder Executivo seria “o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”², exatamente como ocorre no presente caso.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, englobando a administração de bens próprios.

Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Cabe destacar que o caráter autorizativo do Projeto de lei não afasta a inconstitucionalidade de origem acerca da competência para iniciativa de leis. Nesse sentido:

² AFONSO DA SILVA, José. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, 1964. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 116



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.964, de 31 de março de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Público a conceder auxílio financeiro às famílias atingidas por enchentes no ano de 2015. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre concessão de auxílio financeiro às vítimas de enchentes, avançou sobre área administrativa, ou seja, tratou de matéria que - por se referir a ações de socorro à população (em situação de emergência) e por envolver gestão de recursos públicos - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. E essa inconstitucionalidade fica ainda mais evidente quando se nota que a norma impugnada - ao contrário de se revestir de generalidade e abstração — foi editada para atendimento (ou gerenciamento) de situações específicas e pontuais (enchentes e inundações), ocorridas no passado (dezembro de 2015), além do que atribuiu novas obrigações aos órgãos da administração municipal ao determinar que a Defesa Civil (assim entendida a Secretaria Municipal da Defesa Civil e Social), criada pelo art. 5º da Lei 4.632, de 14 de janeiro de 2013, e com as atribuições originais fixadas no art. 20, também efetue levantamento da extensão e natureza dos prejuízos causados pelo evento danoso; ou (ii) que o Poder Executivo crie uma Comissão Especial para esse fim, quando, na verdade, “é indispensável a iniciativa do



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADIN nº 3.254-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/11/2005). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em outro precedente, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.** Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP-ADIN nº 214463754.2016.8.26.0000 Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 15/12/2016)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. **A circunstancia de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.** Ação procedente. (TJSP - ADIN no 0121647-11.2013.8.26.0000 Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/11/2013; Data de registro: 09/12/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. INICIATIVA DE VEREADOR COM VETO DO PREFEITO REJEITADO PELA CÂMARA VÍCIO FORMAL EVIDENTE INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AUTORIZATIVA, POR DESNECESSÁRIA NO ESTADO DE DIREITO, NA VERDADE CONSTRANGE A ADMINISTRAÇÃO A PRÁTICA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ONEROSA QUE INTERFERE NA EXECUÇÃO DOS PROJETOS PREVISTOS NO PLANO PLURIANUAL E DEMAIS NORMAS ORDENADORAS AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP ADIN - 9033761-59.2006.8.26.0000- Relator(a): José Renato Nalini; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 07/08/2007; Outros números: 1403000100)

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes.

E ainda, apesar da nobre intenção do legislador municipal na edição do referido projeto, verifica-se que seu texto estabelece critérios em processos licitatórios e celebração de contratações públicas como um todo.

Tal regulamentação, embora restrita ao Município (Poder Executivo e Câmara Municipal), possui nítido aspecto geral, haja vista a característica de generalidade de seu conteúdo, de maneira que a aplicação exclusiva aos certames municipais não empresta ao projeto de lei em análise vestes de especificidade, mantendo inalterada a sua natureza geral.

E, tratando-se de norma geral, não pode ser editada no âmbito do Município, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, o qual determina que é de competência privativa da União legislar sobre *“normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III, sendo certo também que a Lei Federal nº 8.666/1993 já assumiu este papel ao estabelecer “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (artigo 1º), conforme previsto nos artigos 87 e 88 do referido diploma. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.142, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Rio Claro, que "veda a participação em licitação e contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos" - Texto que estabelece critérios para a participação (ou exclusão) em processos licitatórios e celebração de contratações públicas como um todo - Característica de generalidade de seu conteúdo - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República) e afronta ao artigo 144 da Carta Magna Paulista - Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038573-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí (que veda a participação em licitações e contratações públicas de empresas cujos sócios ou administradores tenham sofrido condenação por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou outros ilícitos que impliquem em malversação de recursos públicos) - Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos - Ofensa ao arts. 144 da Constituição Estadual e 22, XXVII, da Constituição Federal - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212147-50.2017.8.26.0000; Relator Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CE, arts. 21, XXIV e 22,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso. (STF, ADI 3670, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-0000 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 94-104).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal tem advertido, em orientação jurisprudencial consolidada, que as diretrizes inscritas na Constituição da República - que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis - impõem-se à compulsória observância dos Estados-membros e dos Municípios, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em "*numerus clausus*" na Carta Política (RTJ 174/75, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RTJ 178/621, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 185/408-409, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM - ADI 2.569/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 2.731/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).



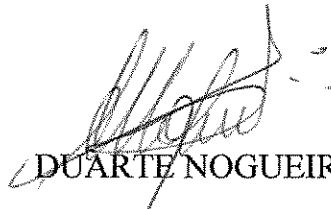
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 162/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A